



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2021-SMS
PROCESSO Nº P144415/2021
BANCO DO BRASIL: 860655

RECORRENTE: BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA
RECORRIDA: KOLLETOR GESTÃO E LIMPEZA LTDA

Braslimp Transportes Especializados Ltda., sociedade empresária, com sede e foro jurídico em Fortaleza/Ceará, à Rodovia Quarto Anel Viário, nº 2346, Bairro: Pedras, inscrita no CNPJ sob o nº 12.216.990/0001-89 (**Doc. 01**), através de seu representante legal ao final assinado, consoante contrato social consolidado em anexo (**Doc. 02**), vem tempestivamente, e com o devido respeito, apresentar **Recurso Administrativo** em face da decisão administrativa que declarou a empresa KOLLETOR GESTÃO E LIMPEZA LTDA como habilitada no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2021-SMS do Município de Sobral/CE, pelo que expõe, para ao final requerer, o seguinte:

1. DOS FATOS

É cediço que o Município de Sobral/CE publicou, através de seu pregoeiro e equipe de apoio, o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2021-SMS, cujo objeto é o Registro de Preço para futuros e eventuais serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final adequada de resíduos dos serviços de saúde dos Grupos A (subgrupos A1 e A2), B e E produzidos pelas unidades da Secretaria Municipal da Saúde de Sobral, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência deste Edital.

Braslimp Transportes Especializados Ltda.

CNPJ: 12.216.990/0001-89
Rodovia Quarto Anel Viário, 2346 - Pedras • Cep: 60.874-401-Fortaleza-CE • Tel: 85 3214.8888
e-mail: braslimp@braslimp.com.br • site: www.braslimp.com.br

1



Realizada a fase de lances, a empresa KOLLETOR restou eventualmente como arrematante do pregão. Após, analisada sua documentação de habilitação e proposta ajustada, este Ilustre Pregoeiro declarou-a vencedora do certame.

Diante disso, a BRASLIMP apresentou peça recursal, elencando alguns descumprimentos ao Edital por parte da KOLLETOR, o que incluía o não envio de um dos documentos essenciais e obrigatórios requeridos, que justificariam sua inabilitação do torneio.

Nessa toada, este Ilustre Pregoeiro reconheceu o erro na disponibilização dos documentos enviados aos demais licitantes, de modo que retornou a fase do pregão, juntando a integralidade dos documentos enviados pela KOLLETOR, a fim de dar máxima transparência ao processo licitatório.

Com efeito, com a juntada dos documentos, um dos pontos suscitados no primeiro recurso interposto foi solucionado. Porém, remanescem ainda irregularidades insanáveis na documentação da recorrida, que deveriam necessariamente ter ensejado sua exclusão do certame.

Desta feita, conforme será a seguir demonstrado, deve ser reformada a decisão proferida, a fim de que a KOLLETOR seja declarada inabilitada do presente certame. Senão, vejamos.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 14.4.1 DO EDITAL - APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ SEM CORRELAÇÃO COM O OBJETO LICITADO - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

Inicialmente, vejamos qual documento é exigido pelo Edital, em seu item 14.4.1, que deverá obrigatoriamente ser apresentado pelo licitante junto com a proposta ajustada:

14. DA PROPOSTA READEQUADA

14.4. Deverão ser entregues junto a proposta escrita de pregos os seguintes documentos:

14.4.1. Alvará sanitário Municipal ou Estadual.

Ilustre Pregoeiro, tomando como base a documentação da KOLLETOR presente no sistema do pregão, existem divergências claras e indiscutíveis diante do Parecer Técnico exarado pela Sra. Suely Torquato Ribeiro, Gerente da Célula de Vigilância em Saúde Ambiental, que avaliou o atendimento da recorrida às exigências do Edital.

Portanto, o que se verifica é que a empresa KOLLETOR não possui Alvará Sanitário que a autorize a executar a atividade de coleta de resíduos perigosos, que é o objeto licitado.

Ora, como a recorrida pode restar habilitada para executar os serviços ora licitados se o seu próprio Alvará Sanitário não a autoriza a exercer a atividade de coleta de resíduos perigosos, objeto do Edital? Simplesmente impossível!

Com isso, atesta-se de maneira insofismável que a empresa não está autorizada a executar os serviços objeto do Edital, não tendo condições, assim, de prosseguir na presente disputa, por evidente e direto descumprimento ao texto Editalício.

Indubitavelmente, verifica-se que a constatação do Laudo Técnico em tablado está equivocada, posto que a empresa apresentou sim Alvará Sanitário, mas o mesmo não é suficiente para atender ao item 14.4.1 do Edital, na medida em que trata apenas de resíduos não perigosos, enquanto o objeto da licitação é a coleta, transporte e destinação de Resíduos de Serviços de Saúde-RSS, que se enquadram como perigosos.

Ilustre Julgador, a legislação que rege as aquisições públicas veda a inclusão posterior de **documento ou informação** que deveria constar originalmente da proposta, nos termos do art. 43, §3º, da Lei nº. 8.666/93, razão pela qual não pode ser sanada em sede de diligência a irregularidade vislumbrada na documentação da empresa recorrida. Veja-se:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**"*

Outro não é o entendimento de Jessé Torres Pereira Júnior. Cite-se:

*"A Comissão ou a autoridade está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a **inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação)**. A vedação guarda simetria com os arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, dos quais resulta que a petição inicial deve vir instruída com os documentos destinados a provar as alegações do autor, sendo-lhe vedado trazê-los posteriormente, a menos que comprove que deles não dispunha ou se se referirem a fatos ocorridos depois de articulados na peça vestibular.*

No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do Edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o Edital, acarretando-lhe a inabilitação ou desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do Edital. Daí a Comissão ou a autoridade superior sujeitar-se a recurso interponível pelo licitante que considerar abusiva a realização de diligências que abra oportunidade indevida a outro concorrente.”

(PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da Administração Pública. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 523 e 524)

A vedação à inclusão posterior de documentos é acatada pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 5ª Região:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. JUSTIFICATIVAS ACEITAS APÓS A ABERTURA DAS PROPOSTAS. INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR DA PROPOSTA. ART. 43, PARÁG. 3º. DA LEI 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE. AGTR PROVIDO. 1. A aceitação de justificativas das empresas licitantes após a abertura das propostas, cria uma situação de flexibilidade no mínimo inusitada, já que tal justificativa, prevista no item 5.5.2 do Edital, deveria constar da própria proposta, como requisito de sua firmeza e sinceridade. 2. O art. 43, parág. 3º. da Lei 8.666/93 faculta à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedando, entretanto, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que ocorreu in casu. 3. AGTR provido, prejudicado o regimental.”

(AG 200505000221387, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, TRF5 - Segunda Turma, 17/10/2005)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DISCRIMINADA DE CUSTOS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

[...]

3. O momento adequado para que o agravante apresente o custo de cada item exigido no Edital, bem como para demonstrar a incidência da hipótese prevista na parte final do parág. 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, é o da apresentação da proposta, de modo que, ultrapassada essa fase, dá-se a

chamada preclusão consumativa, não havendo mais como lhe permitir a apresentação de qualquer documento.”

(Tipo Recurso: Agravo de Instrumento. Número do Recurso: 2005.05.00.006438-5. Tribunal: Tribunal Regional Federal - 5ª Região, Data do Julgamento: 05/JUL/2005. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho)

Outros Tribunais Pátrios corroboram com esse posicionamento:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. ÓBICE LEGAL. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.

[...]

NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM FACE DA EXCLUSÃO DE LICITANTE POR TER APRESENTADO DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR, EIS QUE COMPETE AOS LICITANTES AGIR COM ZELO NA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, CUJA APRESENTAÇÃO A POSTERIORI ENCONTRA ÓBICE NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93.”

(TJDF - Apelação Cível: APL 66354720088070001 DF 0006635-47.2008.807.0001 Relator(a): MARIO-ZAM BELMIRO. Julgamento: 02/09/2009. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Publicação: 19/10/2009, DJ-e Pág. 139)

“ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO DE HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL NÃO APRESENTADA POR QUALQUER DOS LICITANTES. INABILITAÇÃO DE APENAS UM DOS CONCORRENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAS POR VIA DE DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. DOCUMENTOS QUE SE MOSTRAVAM INDISPENSÁVEIS NO MOMENTO DE SUA APRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE VERIFICADA. ATO ADMINISTRATIVO QUE AUTORIZOU A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS CONCORRENTES FULCRADO EM ERRO DE FATO. CONVALIDAÇÃO IMPOSSIBILITADA. ÓBICE LEGAL. ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.666/93. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE. INVALIDAÇÃO DO ATO QUE SE IMPÕE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.”

(Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Remessa Oficial Nº. 2005.004848-3. Data do Julgamento: 30/MAR/2006. Relator: Expedito Ferreira)

No mesmo sentido é a jurisprudência pacífica do TCU:

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.”

(TCU, Acórdão 2873/2014 – Plenário, Relator: Augusto Sherman)

“A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.”

(TCU, Acórdão 918/2014 – Plenário, Relator: Aroldo Cedraz)

“É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

(TCU, Acórdão 4827/2009 - Segunda Câmara)

“É vedada à Administração a aceitação de informações não escritas ou que deveriam constar dos documentos e propostas como elemento de julgamento da licitação.”

(TCU, Decisão nº. 635, Plenário, Rel. Min. Paulo Affonso Martins de Oliveira, DOU de 23.10.1996)

É exatamente o caso em tela, no qual a empresa recorrida apresenta documento que não supre integralmente às exigências do ato convocatório! Portanto, não resta outra decisão cabível que não seja a exclusão da KOLLETOR do certame.

Assim sendo, é inegável o fato de que deve ser reformada a decisão administrativa que habilitou a KOLLETOR no presente certame, uma vez que esta desobedeceu GRAVEMENTE às determinações contidas no ato convocatório, pois apresentou Alvará Sanitário incompatível com o objeto licitado, na medida em que simplesmente não contempla as atividades referentes a resíduos perigosos.

Desse modo, merece reforma a decisão administrativa que declarou a empresa KOLLETOR como habilitada no presente certame, **uma vez que esta não obedeceu a todas as determinações do ato convocatório e da legislação pátria plenamente aplicável ao caso**, conforme foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 3º, *caput*, da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a legalidade e a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório, senão vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Com efeito, tendo em vista que a licitante não obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, a decisão administrativa trazida à baila fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3º, *caput*, os seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do Edital;

(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

(...)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o "Edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no Edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas" (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o Voto proferido pelo Ministro Gilson Dipp no Mandado de Segurança nº. 8.411/DF:

"A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz "o Edital é a lei do concurso". Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação Editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.

O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão."

(STJ: Terceira Seção. MS nº. 8.411/DF. DJ de 21.06.2004)

Toda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no Edital no momento de julgamento das propostas, em virtude do princípio da vinculação, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no Edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do Edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o Edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no Edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o Edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao Edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido.”

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Neste diapasão, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que seja a empresa KOLLETOR inabilitada da licitação em tela, em virtude do claro descumprimento ao item 14.4.1. do Edital, conforme sobejamente demonstrado.

3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrente roga a Vossa Senhoria que seja dado provimento aos argumentos soerguidos na presente peça, **de modo a reformar a decisão que declarou a empresa KOLLETOR GESTÃO E LIMPEZA LTDA habilitada e vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2021-SMS do Município de Sobral/CE**, em razão das irregularidades na documentação de habilitação apresentada pela referida empresa, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório sem a participação desta.



Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 17 de Maio de 2021.

Braslimp Transportes Especializados Ltda.

Francisco Guilherme de Aguiar
Sócio-Diretor

RG Nº 328523-82 SSP/CE

CPF Nº 153.797.793-87

CREA-CE 6232D